



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002919/97-11
Recurso nº. : 135.041
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : HERMÍLIO BORGES MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.536

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSOS EXISTENTES NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

Demonstrada, no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano - calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano - seguinte. Cabe à autoridade fiscal a prova de que os recursos, por ela descobertos, foram consumidos até o último dia do mês de dezembro do ano-calendário. Se os demonstrativos denominados "Evolução Patrimonial Mensal" são considerados hábeis e suficientes para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos constatados pelos auditores fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMÍLIO BORGES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 1 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Recurso nº : 135.041
Recorrente : HERMÍLIO BORGES MACHADO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 742/754 (Vol. III), exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 84.140,41, decorrente de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1993 a 1996.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, o contribuinte, por procurador (doc. de fl. 771), apresentou a impugnação de fls. 758/ 770.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls. 774/784, que contém a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

*IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL,
NÃO PAGO.*

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se a cobrança na forma disciplinada pela IN SRF nº 46/97.

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.
LEGALIDADE.*

Sobre o imposto apurado e lançado de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.789) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 800/804, acompanhado do Termo de Arrolamento de bens e Direitos e documentos juntados às fls. 807/812.

Suas razões são sumariadas a seguir:

- O levantamento fiscal é precário e dos documentos juntados aos autos, têm-se claramente provado que não há variação patrimonial a descoberto como quer fazer crer o autuante, que também induziu a erro a laboriosa Delegacia de Julgamento da primeira instância, porque esta lastreou-se nos equivocados demonstrativos do fiscal autuante.
- Para o presente recurso percorremos o mesmo caminho trilhado pelo autuante e das provas presentes não há como depreender qualquer variação patrimonial a descoberto.
- Os demonstrativos estão confusos, assim o recorrente de posse dos dados levantados pelo próprio autuante revê e refaz as planilhas, documentos inclusos, nota-se que não há variação patrimonial a descoberto nos moldes e valores presumidos pelo autuante. Ressalte-se que a planilha do recorrente é clara e os dados lançados estão devidamente com indicação das folhas onde se encontram.

8/13



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

- Como se vê, tanto pelo aspecto da infração pretendida, quanto pelo aspecto de necessidade de "ânimo de pecar" carece a autuação para vicejar.

Por último, protesta pela juntada de todos os meios de prova em direito permitido a qualquer momento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão de primeira instância excluiu os impostos apurados nos exercícios de 1993 e 1995, respectivamente, os valores de 17,75 UFIR, 2.344,51 UFIR, 1.421,50 UFIR e R\$ 3.508,16, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 46/97.

Dessa forma, o que se discute em grau de recurso é o imposto devido no exercício de 1994 no valor equivalente a 29.757,66 UFIR, e no exercício de 1996 no valor de R\$ 3.646,74, acrescidos dos respectivos acréscimos legais e multa de ofício no percentual de 75%.

Mérito.

1. Critério para apuração de rendimento omitido caracterizado por acréscimo patrimonial / sinais exteriores de riqueza.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º disciplinou que: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.***





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

A aplicação da norma transcrita e que continua em vigor até hoje, foi tranqüila enquanto o critério de apuração do imposto de renda pessoa física era anual. O que fez com que a administração e os contribuintes continuassem tratando o lançamento de IRPF como da espécie por declaração.

Em dezembro de 1988, foi editada a Lei nº 7.713/88, que no seu art. 2º determinou: *o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.* Dessa forma, a partir de janeiro de 1989 o imposto de renda para pessoa física passou a ser considerado **devido no mês** da percepção dos rendimentos e ganhos de capital. O imposto recolhido no mês, que até então era tido como "antecipação" do devido na declaração anual, passou a ser considerado como definitivo, com isso todas as deduções do imposto, autorizadas na referida lei, passaram a ser apropriadas mensalmente.

No exercício de 1990 a Secretaria da Receita Federal, adotou um modelo de declaração de rendimentos onde o contribuinte limitava-se a demonstrar, mês a mês, os valores dos rendimentos auferidos e do imposto recolhido durante o ano - base. Acusada, qualquer diferença de imposto a pagar, sobre o valor apurado, incidia acréscimos legais desde o mês que em que tivesse sido constatada a diferença.

AB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

No dia 27 de dezembro de 1990 foi editada a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, determinando que:

Art. 2º - O imposto de renda pessoa física será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual." (grifos não são do original)

Pela simples leitura desses dispositivos, percebe-se que o legislador DEU início a uma série de confusões tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Vejamos: a palavra mês foi suprimida, contudo, o legislador confirmou a regra de que o imposto continuaria incidindo no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

Quanto a tributação na declaração anual. O legislador deixou claro que a base de cálculo do imposto seria a diferença entre as somas dos seguintes valores: a) de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; b) das deduções definidas no artigo 8º da lei indicada.

Dessa forma, a regra continuou sendo a tributação do rendimento no momento da percepção, e como exceção a tributação no final de doze meses ou seja na declaração.

À época, como hoje, todos os rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física estavam sujeitos a tributação na fonte de forma definitiva ou a título de antecipação do imposto devido no ano.

Disso se infere, que o contribuinte só poderá oferecer a tributação aquele rendimento que LEGALMENTE deixou de ser tributado. Essa hipótese é muito comum, sendo o caso daquele contribuinte que recebe de várias fontes pagadoras rendimentos de vínculo empregatício, que, considerados isoladamente, são inferiores ao limite mensal fixado pela lei para fins de incidência do imposto analisado ou que percebe rendimentos de atividade rural.

Sendo a regra, como já disse, para tributação do rendimento e do ganho de capital da Pessoa Física o regime de caixa (momento do ingresso do recurso), para que o fisco adote o regime de competência (ano – calendário e exercício) deverá estar autorizado por lei em vigor a época da ocorrência do fato gerador.

VB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Dessa maneira, pode-se concluir que os dispositivos legais transcritos, pertinentes a tributação anual, são inaplicáveis aos rendimentos que foram indevidamente subtraídos da incidência do imposto de renda no momento da percepção.

Constatada pela fiscalização omissão de rendimento, por meio direto ou indireto de prova (presunção legal), independentemente de o contribuinte ter apresentado a declaração de ajuste anual, o rendimento descoberto deve ser tributado de ofício, e de acordo com a regra a data do fato gerador a ser considerada pelo fisco, é aquela do efetivo ingresso do rendimento para o primeiro caso, e para o segundo a da revelação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Insisto, essa é a melhor interpretação diante da norma do art. 43 do C.T.N, que determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não justificados pela renda, e da normas fixadas posteriormente pela leis ordinárias de que o momento da incidência do imposto é a percepção do rendimento (regime de caixa).

Essas disposições legais autorizam a concluir, que a autoridade lançadora só admita ou aplique a tributação do rendimento ou ganho de capital no encerramento do ano – calendário nas hipóteses exaustivamente previstas em lei.

Registro, que considerado o lançamento do imposto de renda para pessoa física por homologação, não se pode mais falar em OMITIDO NA DECLARAÇÃO, mas sim OMITIDO DE TRIBUTAÇÃO. Dessa forma, ao falar em rendimento omitido refiro-me aquele percebido e não oferecido a tributação no momento próprio ou seja na percepção do mesmo.

JB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador e está obrigado a apresentar a declaração anual (obrigação acessória). Caso o contribuinte não a apresente, o fisco pode de imediato notificá-lo para pagar o imposto

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode, dentro de cinco anos da ocorrência do fato gerador efetuar o lançamento de ofício.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie, lançamento por homologação, entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Permitir a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto somente no final do ano, seria admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, **sem autorização de lei, com a postergação do pagamento do imposto**, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade (C.F art. 150, III).

SFB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos, o momento de incidência do imposto será o mês que a autoridade fiscal prova o fato que dá origem à mesma.

Ao apurar a existência de acréscimo patrimonial mês a mês, o auditor fiscal agiu de acordo com a lei, e à autoridade julgadora ao adequar o lançamento, agiu em consonância da Instrução Normativa SRF n° 46/97.

1.2. Com relação às novas planilhas apresentadas pelo recorrente de fls. 805 e 806, verifica-se que alguns dos valores ali registrados como "recursos" e "aplicações", quando confrontados com os documentos por ele indicados, não estão corretos.

Contudo, existe um outro aspecto a ser considerado que é a transferência de saldo apurado no mês de dezembro do ano – calendário.

1.2.1. Sobras de recursos apurados pelo auditor fiscal em 31/12/92, 31/12/93, 31/12/94, e considerados pelo recorrente na elaboração de suas planilhas.

Nesse aspecto tem razão o recorrente, quando afirma que o levantamento feito pela autoridade fiscal não corresponde à realidade dos fatos. Pelos demonstrativos anexados às fls. 664/688, constata-se que a autoridade lançadora desprezou o saldo consignado no demonstrativo em 31/12/92 no valor de Cr\$ 4.334.843.668,21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Os demonstrativos elaborados pela citada autoridade têm presunção de legitimidade. Esse atributo é que autoriza a tributação dos valores como acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza como rendimentos omitidos.

Ao contribuinte cabe a prova de que os valores apurados pela fiscalização não correspondem à realidade dos fatos, não o fazendo todos os dados ali consignados são tidos como verdadeiros.

Se os demonstrativos são considerados hábeis e suficientes para dar fundamento à pretensão do FISCO de tributar os valores tidos como rendimentos omitidos, também, são aptos para comprovar a existência do saldo de recursos APURADO pela autoridade fiscal.

A justificativa para não transferi-lo é de que a falta de indicação do referido rendimento na declaração de bens, autoriza a conclusão de que ele foi consumido no próprio mês. Essa conclusão parte de uma premissa falsa, pois na verdade o contribuinte deixou de registrar na declaração de bens justamente porque omitiu o rendimento, fato esse tido como provado pelos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal.

O uso dessa presunção (simples) de considerar o recurso como consumido durante o próprio mês de dezembro, faz, na maioria dos casos, com que o mesmo rendimento seja novamente tributado em janeiro como acréscimo patrimonial a descoberto.

Pelos demonstrativos de "recursos e aplicações" a autoridade fiscal comprova que as informações prestadas pelo contribuinte são INEXATAS. Contudo, quando as informações registradas nesses demonstrativos são a favor do contribuinte "milagrosamente" eles perdem o caráter probatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

O ônus da prova é de quem alega, se a autoridade fiscal prova que o rendimento existe e por isso lança o imposto, dela é a responsabilidade de demonstrar o consumo do saldo de recursos registrado no mês de dezembro do ano – calendário.

As presunções que independem de prova são aquelas previstas em lei, que são divididas em absolutas (*juris et de jure*) e relativas (*juris tantum*), sendo que essa última admite prova em contrário.

Não existindo norma legal que autorize a presumir que o recurso apurado e demonstrado pela autoridade fiscal no mês de dezembro foi consumido, o valor tido como sobra de recurso em 31/12 deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.

Repito, até prova em contrário, os demonstrativos elaborados pelos auditores fiscais que exercem atividade obrigatória e vinculada espelham a real situação patrimonial do contribuinte.

Não se pode admitir um critério de legitimidade misto, isto é válido para respaldar a tributação dos rendimentos, e inválido para demonstrar a comprovação de sobra de recurso em 31/12 do ano – calendário.

Sendo assim, a sobra de recurso em 31/12/92 no valor de Cr\$ 4.334.843.668,21, registrada pela autoridade fiscal às fls. 668, deve ser transferida para janeiro de 1993.

Admitido o indicado valor e considerados como corretos todos os valores apontados pela AUTORIDADE FISCAL como “recursos” e “aplicações” em cada mês, o resultado será o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

| moeda da época | | | Descoberto registrado nos Demonstrativos de fls. 684/683 |
|--|----------------------|------------------|---|
| 12/ 1992 Cr\$ | 4.334.843.668,21 | | |
| Janeiro/1993 Cr\$ | 4.334.843.668,21 | | (53.796.722,84) |
| Fevereiro/1993 | 4.281.046.945,37 | | (2.706.146,25) |
| Março/1993 | 4.278.340.799,12 | | (691.376.775,17) |
| Abril/1993 | 3.586.964.023,95 | 377.407.270,76 | |
| Mai/1993 | 3.964.371.294,55 | 1.415.144.830,96 | |
| Junho/1993 | 5.379.516.125,21 | 3.750.225.790,96 | |
| Julho/1993 | 9.129.741.916,47 | 4.184.215.360,71 | |
| Agosto/1993 conversão da moeda para CR\$ | 13.313.957,27 | 479.496,04 | |
| Setembro/1993 | 13.793.453,31 | 3.526.547,50 | |
| Outubro/1993 | 17.320.000,41 | | (3.056.535,81) |
| Novembro/1993 | 14.263.465,01 | | (1.869.029,07) |
| Dezembro/1993 | 12.394.435,93 | | (1.746.239,56) |
| Janeiro/1994 CR\$ | 10.648.196,37 | 9.486.606,20 | |
| Fevereiro/1994 | 20.134.802,57 | 2.311.768,49 | |
| Março/1994 | 22.446.571,06 | 3.162.990,62 | |
| Abril/1994 | 25.608.565,68 | 9.934.601,19 | |
| Mai/1994 | 35.549.162,87 | 66.014.268,47 | |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

| | | | |
|--|-------------------|----------------|-------------------|
| Junho/1994 | 101.558.431,34 | 126.423.074,15 | |
| Julho/1994 conversão da moeda para R\$ | 82.902,35 | 202.778,16 | |
| Agosto/1994 | 285.680,52 | 146.909,52 | |
| Setembro/1994 | 432.590,04 | 85.507,03 | |
| Outubro/1994 | 518.097,07 | 57.209,33 | |
| Novembro/1994 | 575.306,40 | 55.775,52 | |
| Dezembro/1994 | 631.081,92 | | (4.473,09) |
| Janeiro/1995 | 626.608,83 | 4.005,71 | |
| Fevereiro/1995 | 630.614,54 | 6.174,85 | |
| Março/1995 | 636.789,39 | 20.162,51 | |
| Abril/1995 | 656.951,90 | 33.845,52 | |
| Maiο/1995 | 690.797,42 | 12.447,35 | |
| Junho/1995 | 703.244,77 | | (1.455,44) |
| Julho/1995 | 701.789,33 | | (24.176,54) |
| Agosto/1995 | 677.612,79 | 46.877,53 | |
| Setembro/1995 | 724.490,32 | 44.258,96 | |
| Outubro/1995 | 768.749,28 | 45.903,69 | |
| Novembro/1995 | 814.652,97 | 60.438,97 | |
| Dezembro/1995 | 875.092,94 | 62.350,79 | |
| SOBRA DE RECURSO | 937.442,73 | | |

287

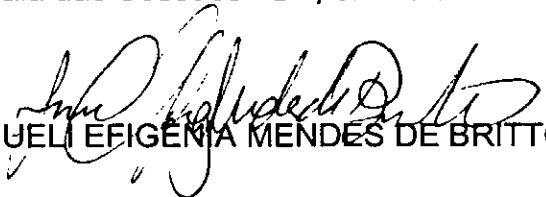
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002919/97-11
Acórdão nº : 106-13.536

Isso demonstra que transferidas as sobras de recursos nos meses de dezembro de 1992, 1993, 1994 e 1995, os valores tidos como acréscimos patrimoniais a descoberto deixam de existir.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO